



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 23 / 12 / 05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002131/2003-41
Recurso nº : 128.326
Acórdão nº : 201-78.407

Recorrente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A MENOR.

O lançamento de "diferenças" somente é cabível quando configurada a hipótese de recolhimento a menor do tributo. Depósito em garantia de juízo não se confunde com pagamento, não possibilita o lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º) em relação aos valores depositados, nem torna dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento integral.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento parcial para afastar as multas e os juros sobre o montante depositado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL DATA 28 / 06 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE COM O ORIGINAL
DA 28 / 06 / 05
<i>e</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002131/2003-41
Recurso nº : 128.326
Acórdão nº : 201-78.407

Recorrente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO PLANALTO
LTDA.

RELATÓRIO

Centro de Formação de Condutores do Planalto Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 130/131, contra o Acórdão nº 3.122, de 27/08/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 124/126, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração às fls. 04/06, resultante da falta ou insuficiência de recolhimentos da exação, observadas informações em DCTFs, depósitos judiciais e medida judicial, para exigir o crédito tributário de R\$ 6.192,55, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 31/10/2001 e 31/03/2003.

O Acórdão supracitado considerou o lançamento procedente, por unanimidade de votos, tendo decidido que o auto de infração foi corretamente efetuado, de acordo com a legislação de regência, não havendo porque ser afastado qualquer valor apurado, mantendo-se integralmente o auto de infração.

Regularmente notificada do Acórdão em 13/10/2004, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 130/131 em 12/11/2004, instruído com os documentos de fls. 132/157. Não há processo de arrolamento ou depósito recursal, tendo em vista que o valor dos depósitos judiciais excedem 30% da exigência fiscal, conforme fl. 159.

A recorrente alude que o processo judicial tem por fim seu enquadramento no regime fiscal do simples; que o julgamento de primeira instância desconsiderou os depósitos efetuados; e, por fim, requer seja determinada "a suspensão do pagamento, referente ao valor remanescente do crédito tributário, até final deslinde da Ação Judicial informada."

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002131/2003-41
Recurso nº : 128.326
Acórdão nº : 201-78.407

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
28/10/05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em 15/12/2003, em decorrência de verificação de insuficiência, tanto na declaração de DCTF quanto nos depósitos judiciais no Processo nº 2001.71.00.027385-2. Em decorrência de o depósito ser inferior ao devido, foi efetuado lançamento da totalidade dos valores devidos a título de Cofins, sendo desconsiderados os depósitos judiciais.

A questão tratada nos presentes autos remete a norma precisa, presente no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu montante integral.

Entendimento sobre a interpretação de tal dispositivo já foi consolidado pelo ordenamento jurídico, tendo sido objeto de decisão sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 112, transcrita a seguir:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. (negritei)

Na hipótese em apreço, verifica-se que a recorrente, além de não haver efetuado os depósitos judiciais em seu montante integral, nem mesmo declarou corretamente em DCTF o crédito discutido. Com efeito, os Darf de fls. 20 a 38, correspondentes aos valores declarados nas DCTF de fls. 38 a 61, valores estes que, conforme apurado pela Fiscalização e relatado na descrição dos fatos do auto de infração (fl. 05), não correspondem ao total efetivamente devido e discutido no processo judicial.

Caracterizado o não cumprimento do requisito imposto pelo art. 151, II, do CTN, resta examinar a pretensão da recorrente acerca da *“suspensão da exigibilidade referente ao valor remanescente do crédito tributário, até o final do deslinde da Ação Judicial”* (fl. 131).

A esse respeito também é firme a posição deste Egrégio Conselho, reiterada, inclusive, quando de julgamento de recurso de divergência, pela Colenda CSRF, em recente julgamento, de 24/11/2004. Cabe transcrever a ementa do acórdão:

“Número do Recurso: 101-118372

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13886.000655/95-37

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: POYENKA S/A.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 29/11/2004 09:30:00

Relator(a): Marcos Vinícius Neder de Lima

Acórdão: CSRF/01-05.148

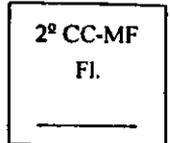
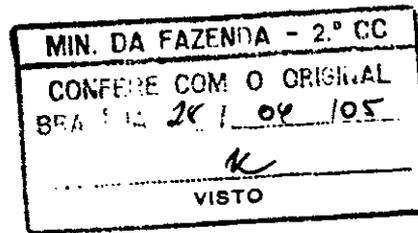
Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

left sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002131/2003-41
Recurso nº : 128.326
Acórdão nº : 201-78.407



Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF 15.791.

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE - MULTA E JUROS - O depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa punitiva e juros de mora por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública. Recurso negado."

Conforme se nota, este Egrégio Conselho vem entendendo que o depósito parcial não implica suspensão da exigibilidade, cabendo o lançamento do crédito discutido.

Essa posição é ainda mais nítida, quando se observam as decisões abaixo referenciadas, nas quais se julgaram inteiramente nulos autos de infração em que a autoridade apenas efetuara o lançamento pela diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido. Isto porque o lançamento de diferenças somente deve ocorrer quando houver recolhimento a menor de tributo, sendo certo que depósito judicial não se confunde com o pagamento antecipado a que alude o CTN, em seu artigo 150, nem enseja hipótese de lançamento por homologação. Assim, indispensável é a constituição integral do crédito tributário. É o que se depreende dos acórdãos abaixo:

"Número do Recurso: 110749
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10830.001130/97-83
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: COPPI COMERCIAL LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 07/12/1999 11:00:00
Relator: Ricardo Leite Rodrigues
Decisão: ACÓRDÃO 202-11690
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab'initio.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A MENOR. A disputa somente pode ser suscitada no foro judicial. O lançamento de diferenças somente é cabível quando configurada a hipótese de recolhimento a menor do tributo. Depósito em garantia de juízo não se confunde com pagamento, não possibilita o lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º) em relação aos valores depositados, nem torna dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento integral. Nulo o lançamento efetivado pelas diferenças entre os valores efetivamente devidos e os valores dos depósitos em garantia de juízo. Processo que se anula, ab initio."

Número do Recurso: 105616
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10825.000114/95-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

FI.

Processo nº : 11030.002131/2003-41
Recurso nº : 128.326
Acórdão nº : 201-78.407

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 28 / 06 / 05
VISTO

Matéria: COFINS

Recorrente: CERMACO CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 17/08/1999 10:00:00

Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima

Decisão: ACÓRDÃO 202-11385

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para declarar nulas as parcelas indicadas no voto condutor do Acórdão e quanto as demais parcelas, reduzir a multa para 75%.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A MENOR - A disputa somente pode ser suscitada no foro judicial. O lançamento de 'diferenças' somente é cabível quando configurada a hipótese de recolhimento a menor do tributo. Depósito em garantia de juízo não se confunde com pagamento, não possibilita o lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4) em relação aos valores depositados, nem torna dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento integral. Nulas são as parcelas do lançamento efetivado por alegadas diferenças entre os valores efetivamente devidos e os valores dos depósitos em garantia de Juízo. COFINS - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Ex-vi do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96, a multa prevista no artigo 4, inciso I, da Lei nr. 8.218/91 deve ser reduzida, in casu, para 75% (CTN, art. 106, II, 'c'). Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 079695

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13707.000758/87-85

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: COMPANHIA CERAS JOHNSON

Recorrida/Interessado: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 14/02/1995 01:00:00

Relator: SÉRGIO GOMES VELLOSO

Decisão: ACÓRDÃO 201-69508

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: IPI - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A MENOR. O questionamento somente pode ser suscitado no foro judicial. Somente cabe o lançamento de 'diferenças' quando houve recolhimento a menor do tributo. Depósito em garantia de Juízo não se confunde com pagamento, nem possibilita o lançamento por homologação (art. 150, parágrafo 4, do CTN) em relação aos valores depositados. Crédito tributário somente pode ser constituído pela Fazenda Nacional. Depósito insuficiente, não

leg. 400



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002131/2003-41
Recurso nº : 128.326
Acórdão nº : 201-78.407

MIN. FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 21/04/05
VISTO

suspende a exigibilidade do crédito, que deve ser constituído e cobrado em sua integralidade. Recurso provido para anular o processo ab initio."

Nesse sentido, há que ser mantida a exigência tal qual formalizada no auto de infração, exigindo-se da contribuinte a totalidade do crédito tributário devido, com a incidência de multa de ofício e acréscimos legais, por não se configurar hipótese de suspensão de exigibilidade, conforme veicula decisão abaixo transcrita, desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

"Número do Recurso: 114835

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10875.001270/97-90

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: B. HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 23/02/2001 09:00:00

Relator: Antonio Mario de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-74260

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE - Constatado que o contribuinte não se sujeitou integralmente ao que dita o art. 151, II, do CTN, cabível é a imposição de multa de ofício por seu descumprimento. Ausência de comprovação do alegado. Ônus da prova do contribuinte. Matéria pacífica. Recurso negado."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA